



ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Caio Oliveira Lima LOPES
Leonardo Coladello MESSIAS

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade discorrer acerca das organizações criminosas no Brasil. A princípio, os estudos serão voltados ao contexto do surgimento das organizações criminosas no território brasileiro, bem como, será abordado a conceituação e as principais características destas, ainda assim será dissertado a respeito do combate do Estado ao crime organizado.

Palavras-chave: Organizações criminosas. Crime organizado. Brasil. Estado. Combate.

1 INTRODUÇÃO

Ao se tratar de criminalidade, constata-se que uma das maiores dificuldades do Estado é o combate ao crime organizado, considerando o “*modus operandi*” avançado que é utilizado, em relação aos criminosos comuns, pelas organizações criminosas e seus integrantes, o que gera um maior grau de ofensividade e complexidade a ser combatido pelo Estado.

Diante do exposto, surge o interesse na produção do presente artigo, tendo em vista a evolução do crime organizado e das organizações criminosas com o passar dos anos em nosso país.

O primeiro tópico do presente artigo, trata do crime organizado, apresentando seu desenvolvimento histórico, bem como, o advento das organizações criminosas em território brasileiro.

Já o segundo tópico expõe a respeito da evolução e das alterações conceituais acerca do crime organizado e da organização criminosa em nosso ordenamento jurídico.

Posteriormente, foi abordado no terceiro tópico as características gerais que compõem a organização criminosa, como a divisão de poderes e lucros, a divisão de tarefas e a estrutura utilizada para a realização do crime organizado.

Por fim, no quarto e último tópico, tivemos como foco o combate ao crime organizado por parte do Estado. Onde foram abordadas as principais

ferramentas utilizadas nesse combate, bem como a importância desse confronto entre a segurança pública e a criminalidade organizada.

2 O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

É incerto o surgimento das organizações criminosas no território brasileiro. A maior parte da doutrina entende que os membros do cangaço foram os primeiros a agir de forma estruturada para o cometimento de crimes, uma vez que, organizavam-se de maneira hierárquica e obtinham seus lucros de forma ilícita (SILVA, 2003).

Outra teoria que tem força relevante quanto ao surgimento das organizações criminosas no Brasil é a de que tiveram origem com a convivência entre presos políticos e presos comuns (SANTOS, 2004), onde ocorreu uma grande troca de conhecimento focada na maneira de cometer práticas ilícitas de maneira coordenada e organizada, assim como operam nos dias de hoje.

Deve ser ressaltado que a grande maioria das organizações criminosas do Brasil surgiram dentro de presídios, tendo em vista que a situação carcerária do país, por um longo tempo, foi muito precária, e até mesmo hoje em dia, em algumas situações, é possível ainda constatar essa realidade, o que é fator determinante para o surgimento dessas organizações.

Um exemplo do surgimento de uma organização criminosa dentro de um presídio é o Comando Vermelho, que surgiu no presídio de Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro, entre as décadas de 1970 e 1980, exatamente a partir do convívio entre presos comuns e presos políticos, que foram presos durante o regime militar.

Outra organização criminosa que surgiu em um presídio foi o Primeiro Comando da Capital, popularmente conhecido como PCC, que atualmente é a maior organização criminosa do país. Essa organização teve seu surgimento em um presídio no interior do Estado de São Paulo, na cidade de Taubaté, na década de 1990.

Neste diapasão, Rafael Pacheco faz observações acerca das principais organizações criminosas do Brasil:

E o que dizer das organizações criminosas como o Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando, Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). As três primeiras são velhas conhecidas das polícias cariocas por seu envolvimento no tráfico de droga, a última, por sua vez, é proveniente de São Paulo ganhou destaque por organizar uma megarebelião envolvendo mais de vinte presídios paulistas em ações simultâneas e ainda mais quando a partir da noite de 12.05.2006 promoveu a maior onda de violência contra as forças de segurança do Estado resultando em dezenas de mortes e uma cidade aterrorizada. (PACHECO, 2011, p. 64 e 65)

Diante disso, levando-se em conta as informações explanadas e os posicionamentos doutrinários expostos, constata-se que é de extrema complexidade estabelecer o exato momento que se deu o surgimento do crime organizado em nosso país, bem como o advento das organizações criminosas que hoje atuam em nosso território.

Assim como a doutrina majoritária, entendemos que o crime organizado teve seu surgimento em nosso território com o cangaço. Ainda que, de forma bem modesta, os cangaceiros se organizavam de maneira estruturada, para em grupos, praticarem atos ilícitos. Certo é que, as organizações criminosas, desde seu surgimento, até os dias atuais, evoluíram de maneira significativa.

3 CRIME ORGANIZADO: CONCEITO

A criminalidade organizada deve ser vista como um grupo de indivíduos que se associam de maneira coordenada, com o intuito de praticar atos ilícitos (PRADO, 2009). Diante disso é evidente que a prática do crime organizado está constantemente atrelada às ações praticadas pelas organizações criminosas.

Diante disso, esclarece Luiz Regis Prado:

O crime organizado, entendido como a conduta praticada por indivíduos que se associam de forma organizada (o que remeteria ao conceito de organização criminosa) para a prática de atividades ilícitas não dá lugar a uma estrutura criminosa. Nota-se, portanto, que criminalidade organizada, organização criminosa e crime organizado são expressões interligadas (PRADO, 2009, p. 05).

Como é de se observar, existe uma contínua relação entre a prática do crime organizado e as organizações criminosas, inclusive em sua conceituação.

Neste diapasão, segue o entendimento de Guaracy Mingardi a respeito do conceito de organização criminosa:

(...) Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (MINGARDI, 1998 p. 82).

Para compreender o crime organizado, é preciso um estudo avançado e complexo, posto que existem diferentes posições doutrinárias a respeito de seu conceito.

Diante disso, disserta Mendroni:

(...) Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amolá-la à realidade – aos anseios da sociedade, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente (MENDRONI, 2020 p. 44).

Desta forma, é de extrema importância a exposição do dispositivo legal, presente em nosso ordenamento jurídico, que conceitua a organização criminosa, previsto expressamente no art. 1º, §1º da Lei de Organização Criminosa nº 12.850/13, essa responsável por conceituar e legislar a respeito do crime organizado em nosso país.

Art. 1º: (...)

§ 1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

É fundamental destacar que nem sempre foi esse o conceito de organização criminosa adotado pelo nosso ordenamento jurídico. A definição de organização criminosa passou por modificações com o passar dos anos.

A Lei do Crime Organizado nº 9.034/95 possuía conceituação precária a respeito do tema (MASSON e MARÇAL, 2020), fazendo alusão em seu dispositivo normativo somente a respeito das condutas praticadas por quadrilhas ou bandos, no entanto, sequer havia a definição do que seria uma quadrilha ou bando, deixando assim a cargo do julgador definir o conceito destes institutos.

Neste diapasão, afirma Cleber Masson e Vinícius Marçal:

O primeiro texto normativo a tratar do tema no Brasil foi a Lei 9.034/1995 (alterada pela Lei 10.217/2001), que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, no entanto, defini-las e tipificá-las. (MASSON e MARÇAL, 2020, p. 01)

Por conta disso, ocorreu grande alteração no conceito de crime organizado, por conta da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo.

Essa convenção foi realizada no ano de 2000 e foi assinada pelo Brasil, porém só passou a ter validade no país com a chegada do Decreto nº 5.015/04. 147 países assinaram o dispositivo estabelecido na Convenção de Palermo, dispositivo esse que trazia em seu art. 2º a definição de crime organizado.

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Ainda que o Brasil tivesse obtido uma melhor definição do que era o crime organizado através da Convenção de Palermo, ainda houveram críticas, pois essa regulamentação ainda era muito escassa e ainda ia contra o princípio da legalidade presente no art. 5º da CF/88, uma vez que este deixa positivado que somente Leis podem criar crimes e impor penas e a Convenção de Palermo, que trouxe a nova conceituação, era um tratado internacional (MARTINS, 2013).

Posteriormente, com a chegada da Lei nº 12.694/12, foi definido novo conceito para crime organizado, que ficou positivado no art. 2º da supracitada lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante

a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A conceituação trazida junto da Lei nº 12.694/12 logo foi alterada, pois, apesar da referida norma trazer um conceito, não se tratava de um tipo penal incriminador, desta forma, não estabelecia pena ao praticante de tal crime.

No ano seguinte foi novamente redefinido o conceito de organização criminosa, no art. 1º, §1º da Lei nº 12.850, já exposto no presente artigo. Tal norma trouxe consideráveis inovações, pois não trouxe somente o conceito, mas também se mostrou uma norma penal incriminadora, ou seja, que gerava sanção para integrantes de organizações criminosas.

Outra importante inovação vinda com a Lei nº 12.850, foi o número necessário de integrantes para que fosse caracterizada uma organização criminosa, de forma que, ficou definido que necessitariam de quatro agentes, um a mais do que positivava a norma anterior. Importante salientar que com a chegada da Lei nº 12.850, também passou a ser considerada organização criminosa quando os agentes se uniam para praticar contravenções penais, a norma anterior positivava que somente seria configurada quando os agentes se unissem com a intenção de praticar crimes.

Ainda é indispensável salientar que, o conceito de criminalidade organizada, de forma geral, é mais abrangente do que o conceito de organização criminosa ou crime organizado, uma vez que a criminalidade organizada se trata de um fenômeno social (PRADO, 2013), que acaba se relacionando com outros meios e tipos de crime.

Diante disso, disserta Luiz Regis Prado:

A criminalidade organizada é uma expressão que possui mais “carga sugestiva” do que efetivamente um significado semântico. Conceitua-se a criminalidade organizada como “um fenômeno social, econômico, político, cultural, fruto da sociedade contemporânea” análogo ou relacionado a outros fenômenos, tais como o terrorismo, a criminalidade política e econômico-financeira. (PRADO, 2013, p. 244)

Além disso, Luiz Regis Prado ainda diferencia a criminalidade organizada de organização criminosa:

Esse conceito de criminalidade organizada, enquanto *fenômeno* que se manifesta em diferentes âmbitos (social, jurídico, econômico, político,

internacional etc.), representa uma realidade distinta daquela que se coloca ao tratar das organizações criminosas (conceito, características, formas de atuação) e, também, do crime organizado. (PRADO, 2013, p. 245)

Por fim, o que deve ser compreendido, é que, tanto o conceito de crime organizado, quanto o conceito de organização criminosa, foram alterados de forma significativa com o passar dos anos em nosso ordenamento jurídico. Não devem ser descartadas novas alterações, tendo em vista que, as modificações já realizadas vieram para aperfeiçoar e completar lacunas que as antigas normas deixavam. É de extrema importância que a conceituação de tal instituto evolua juntamente com a sociedade e com nosso ordenamento jurídico com o passar dos anos.

4 CARACTERÍSTICAS PRESENTES EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com base no que já foi exposto, não podemos deixar de caracterizar as organizações criminosas. Como funcionam esses grupos, divisões de tarefas, estrutura, disciplina, “*modus operandi*” e a forma com que atingem a sociedade e o Estado.

Marcelo Batlouni Mendroni disserta sobre as características das organizações criminosas:

São inúmeras as organizações criminosas que existem atualmente. Cada uma assume características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. Condições políticas, policiais, territoriais, econômicas, sociais etc. influem decisivamente para o delineamento destas características, com saliência para umas ou outras, sempre na conformidade das atuações que possam tornar mais viável a operacionalização dos crimes planejados e com o objetivo de obter maiores fontes de renda. (MENDRONI, 2020, p. 23)

Deve ser destacado algumas características principais dentro de uma organização criminosa, como a estrutura hierarquizada que adotam. Em relação ao tema, Marcelo Batlouni Mendroni destaca que essa estrutura hierarquizada é dividida em pelo menos três níveis, os chefes, gerentes e os soldados.

chefes: pessoas que ocupam cargos públicos importantes, que possuem muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão etc.; o chefe situa-se na posição suprema da organização e subchefes logo abaixo e no mesmo nível;9 mas, adotando um “sistema presidencialista”, apenas um efetivamente comandará. Os subchefes existem, basicamente, para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua

eventual ausência. Os chefes e subchefes quase nunca aparecem, pois comandam através dos “testas de ferro” ou “laranjas” que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, dificultando sobremaneira a produção de prova criminal contra eles;

gerentes: pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e as repassam aos “aviões”. Por vezes, tratando-se de tarefa especial, eles mesmos podem ser designados para a execução. Alguns dos “gerentes” de organizações criminosas de médio e grande porte recebem dos chefes concessões de negócios, especialmente franquias de grandes redes internacionais. Essas franquias, apesar de presenteadas ou entregues aos gerentes, permanecem normalmente sob o domínio do chefe, por exemplo, através de uma procuração, ou de um “contrato de gaveta”, de modo a mantê-lo vinculado. Na hipótese de ele não mais servir à empresa criminosa, torna-se fácil a retomada daquele negócio por parte do chefe. O produto do negócio é auferido pelo gerente, que assume um status financeiro que depois não deseja perder – colocando filhos em boas escolas, comprando imóveis, carros, barcos etc. Isto faz com que ele crie fortes vínculos com a organização. Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como “testas de ferro” ou “laranjas”. Transações são realizadas em seus nomes, empresas são abertas em seu nome (com a finalidade da lavagem de dinheiro); são aqueles que, para todos os efeitos, emitem as ordens, protegendo fielmente a figura de seus chefes – que, a exemplo da forma como se faz com as franquias acima referidas, são mantidos sob vigilância e controle através de procurações e “contratos de gaveta”. Tem sido verificados muitos casos no Estado de São Paulo em que os chefes, funcionários públicos, colocam seus familiares próximos como sócios-administradores de empresas, verdadeiras ou de fachada, criadas para lavarem o dinheiro da corrupção;

Soldados/aviões: pessoas com algumas qualificações (por vezes especializadas) para as funções de execução a serem desempenhadas. Evidentemente que a “contratação” desses “trutas” dependerá dos ramos de atividades a que se dedique a organização. Se pretender roubar veículos, deverá ter alguns especialistas acostumados a roubá-los ou furtá-los (denominados de “puxadores” na gíria dos criminosos). Se pretender dedicar-se ao tráfico de entorpecentes necessitará de pessoas com atribuições específicas para a venda da droga no varejo e assim por diante. (MENDRONI, 2020, p. 48)

Além disso, juntamente dessa hierarquização, deve ser levado em conta o poder de intimidação adotado por seus líderes em relação aos outros integrantes. Um exemplo disso é a lei do silêncio adotada pelos membros de organizações criminosas.

A respeito do tema, afirma Eduardo Araújo da Silva:

(...) a prevalência da “lei do silêncio” (a omertà das organizações mafiosas italianas), imposta aos seus membros e a pessoas estranhas à organização, é mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares, com a finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza. (SILVA, 2003 p. 30)

Outra relevante característica de uma organização criminosa é o grande poder de corrupção que possuem em relação aos agentes públicos (CONSERINO, 2011), o que dificulta ainda mais a ação do Estado no combate ao crime organizado. A respeito do assunto, disserta Cassio Roberto Conserino:

(...) organizações criminosas possuem tentáculos e ramificações na Polícia Militar, Civil, Federal, Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo, Poder Executivo, órgãos de fiscalização tributária etc. Corrompem para obter sentenças e pareceres favoráveis. Corrompem para obter leis pusilânimes sem comprometimento com a defesa da sociedade. Corrompem para obter lenimento da fiscalização tributária e policial. (CONSERINO, 2011 p. 13).

Todavia, podemos utilizar do entendimento de vários autores para tomar conhecimento básico do funcionamento do crime organizado, diversas posições doutrinárias e entendimentos, trazem consigo as características sobre a estrutura, lucros e atos globalizados do crime organizado.

Em um primeiro momento afirma Alberto Silva Franco:

(...) O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outro grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado (FRANCO, 1994 p. 5).

Guaracy Mingardi destaca a complexidade estrutural presente em uma organização criminosa:

(...) O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalhos, simbiose com o Estado, pautas de condutas estabelecidas em códigos e procedimentos rígidos, divisão territorial etc. Configura um verdadeiro e próprio poder criminal em concorrência ou em substituição aos poderes legais do Estado (MINGARDI, 1998, p. 42)

Fausto Martins disserta a respeito do tema.

(...) O conceito de crime organizado sempre envolve estrutura complexa e, de certa forma, profissionalizada. Não se trata de apenas uma organização bem-feita, não sendo somente uma organização internacional, mas se caracteriza pela ausência de vítimas individuais e por um determinado *modus operandi*, com divisão de tarefas, utilização de métodos sofisticados, existência, por vezes, de simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação (forja clima de medo, fazendo constante apelo à intimidação e à violência) (MARTINS, 2009 p. 8)

Diante do exposto, é evidente que o crime organizado possui forma de se coordenar otimizada, em relação aos criminosos comuns. Esse fato requer maior atenção do Estado, tendo em vista que as organizações criminosas, a cada dia que passa, se tornam mais poderosas e prejudiciais para a sociedade em geral.

5 O COMBATE DO ESTADO AO CRIME ORGANIZADO

Como exposto anteriormente, por conta da maneira sofisticada em que se estabelecem, as organizações criminosas dificultam, de forma considerável, o combate da segurança pública do país.

Diante disso, necessita o Estado utilizar de meios diversos para combater o crime organizado (MASSON e MARÇAL, 2020), como estratégias que possam interferir na atuação e no imenso prejuízo que essas organizações geram à sociedade e ao estado.

Neste diapasão, Cleber Masson e Vinicius Marçal entendem que a obtenção de informações acerca do “modus operandi” de uma organização criminosa sempre é de significativa dificuldade, devido aos métodos utilizados por seus membros para que as informações não cheguem ao conhecimento das autoridades, por conta disso, acreditam que a persecução penal, em se tratando do combate ao crime organizado, deve se valer de meios especiais e não “ortodoxos”.

Não se investiga esse tipo de delito, muito menos os que decorrem da constituição de uma organização criminosa, valendo-se de meios ortodoxos e vetustos. Imaginar que uma investigação sobre a composição e o “*modus operandi*” de uma organização criminosa seja bem feita apenas com a requisição de documentos, a colheita de depoimentos testemunhais (se é que alguém se aventuraria a tanto!) e o interrogatório de suspeitos é ignorar por completo as dificuldades inerentes ao combate efetivo e sério ao crime organizado. (MASSON e MARÇAL, 2020, p. 171)

Sendo assim, o Estado deve utilizar de todos os meios eficazes para que consiga realizar de maneira efetiva o combate ao crime organizado (MENDRONI, 2020).

Diante disso, são utilizados diferentes meios e ferramentas para realizar esse combate.

5.1 Coleta de Dados por Meios de Comunicação

Como uma forte arma contra o crime organizado existe a utilização de meios eletrônicos para a coleta de dados com a interceptação de meios de comunicação, de modo que é uma maneira confiável de se obter provas objetivas e frustrar planos das organizações (MENDRONI, 2020). Podem ser utilizadas escutas telefônicas ou até mesmo escutas para captação do som ambiente, entre outros meios.

Na mesma toada, Marcelo Batlouni Mendroni explica a interceptação telefônica:

Interceptar significa “interromper no seu curso”, “cortar”. Deve-se entender, portanto, o termo como interferência na trajetória, um elemento externo interferindo em trajetória preestabelecida. Assim funciona a interceptação da comunicação telefônica, por exemplo, quando, então, terceira pessoa intercepta, ou viola, a normal e sigilosa transferência de informações através de equipamento de telecomunicações – por excelência, atualmente, o telefone, fixo ou móvel. Interceptação é, conclusivamente, a interferência – sempre – de terceiros em comunicação alheia. É protegida, porquanto essa terceira pessoa invade a intimidade e a privacidade (vida privada) dos interlocutores. (MENDRONI, 2020, p. 233)

A respeito da captação do som ambiente, Marcelo Batlouni Mendroni afirma:

Torna-se mais comum a cada dia a utilização da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, popularmente chamada de “escuta ambiental”, através da qual se instalam microfones dotados de potentes amplificadores em locais previamente investigados e estrategicamente selecionados. Assim, viabiliza-se a escuta e/ou gravação de conversa entre pessoas suspeitas. Utiliza-se por exemplo a colocação de microfones em salas, repartições, mesas de restaurante, interior de veículos etc. (MENDRONI, 2020, p. 236)

No entanto, devem ser respeitados os limites quando utilizados esses meios de investigação, para que as provas sejam produzidas de maneira lícita e não transgrida o direito de privacidade do investigado.

Por conta disso, foram positivadas normas legislando acerca desses meios de captação de provas. A Lei nº 9.296/96 trouxe a regulamentação a respeito da utilização das interceptações telefônicas, enquanto a Lei nº 13.964/19, incluiu na Lei nº 9.296/96 a possibilidade de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para fins investigatórios criminais.

Desta forma, se faz necessária a ação do serviço de inteligência do Estado (ROESLER, 2014), para que através desses meios de investigação, consigam alcançar os líderes das organizações. A respeito do tema, Átila da Rold Roesler disserta:

[...] no exercício de ampliar uma investigação até o seu limite. Em vez de focá-la no propósito de descobrir “quem-está-fazendo-o-que-contr-quem”, a inteligência se propõe a descobrir, sobretudo, quem está fazendo o que “junto-com-quem” – para, a partir daí, fisgar não só bagrinhos como também peixes gordos. (ROESLER, 2014, p. 01)

Fato é que a coleta de dados através dos meios de comunicação é uma ferramenta de extrema importância e que deve ser utilizada, de maneira correta e lícita, pelo Estado, para combater de maneira eficaz o crime organizado.

5.2 Colaboração Premiada

Outra poderosa arma do Estado para combater o crime organizado é a colaboração premiada.

A colaboração premiada, basilamente, é um acordo realizado entre o acusado e o Estado, com o objetivo de se obter provas que ajudem com a persecução penal, onde o colaborador irá ganhar benefícios legais em troca do fornecimento de informações que sejam fundamentais para o sucesso das investigações (GONÇALVES e JUNIOR, 2015), como a identificação de líderes, integrantes, vítimas, localização das vítimas, entre outros.

Neste diapasão, afirma Rafael Boldt:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes. (BOLDT. 2005, p. 04)

Esse instituto é uma ferramenta indispensável no combate ao crime organizado (MASSON e MARÇAL, 2020), uma vez que, através dela o Estado pode obter informações que jamais teria acesso, ou na melhor das hipóteses conseguiria com extrema dificuldade. A vantagem na utilização de tal ferramenta é evidente, visto que auxilia de forma significativa na persecução penal pois, as informações obtidas seriam divulgadas por integrante de organização criminosa, ou seja, um indivíduo que estava inserido na esfera a ser investigada e que por isso possui informações privilegiadas.

É necessário destacar que só se caracteriza como colaboração premiada, quando o colaborador confessa a autoria ou a participação no ato delituoso, de forma que, é evidente que se o mesmo negar sua participação ou atribuir essa a terceiro, ele será uma testemunha, e não um colaborador em um acordo de colaboração premiada.

Diante de tal fato, disserta Fernando Capez:

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator (CAPEZ, 2011, p. 417).

Importante ressaltar que, a obtenção de informações privilegiadas a respeito das organizações criminosas é sempre de grande complicação, tendo em vista que seus integrantes sempre agem com muita cautela nos atos ligados a criminalidade que praticam.

Victor Gonçalves e Baltazar Junior entendem que a colaboração premiada é um indispensável instrumento de obtenção de provas para o combate ao crime organizado e as vantagens que se consegue por meio de sua aplicação acabam por superar qualquer argumento contrário a essa utilização.

A colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem de aí advir superam largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, em verdade, na

mesma linha de confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral (...), residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de cometer crimes e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução. (GONÇALVES e JUNIOR, 2015. p. 694).

Diante dos argumentos expostos, a aplicação do instituto da colaboração premiada é considerada pela grande maioria dos doutrinadores uma ferramenta indispensável para o Estado, uma vez que não há imoralidade no ato de buscar a verdade para impedir a prática de atos ilícitos e a punição de quem os pratica.

Sendo assim, a colaboração premiada se torna algo que o Estado não pode abrir mão, posto que, sua finalidade é combater o crime organizado, sendo uma das ferramentas mais eficazes nesse âmbito, visto que viabiliza a obtenção de informações que o Estado não conseguiria sem a figura do colaborador.

5.3 Infiltração de Agentes

O Estado ainda poderia utilizar de agentes infiltrados em organizações criminosas para obter informações, apesar de não se tratar de uma operação de realização simples.

Diante do tema, José Luiz Spiegelberg afirma:

[...] a pessoa que, integrada na estrutura orgânica dos serviços policiais, é introduzida, ocultando-se sua verdadeira identidade, dentro de uma organização criminosa, com a finalidade de obter informações sobre ela e, assim, proceder, em consequência, a sua desarticulação (SPIEGELBERG, 1996. p. 21)

No entanto, apesar de a infiltração ser uma ferramenta de grande potencial no combate ao crime organizado, deve ser destacado o grande perigo a que os agentes infiltrados são expostos, o que dificulta a utilização deste meio (MENDRONI, 2020).

Diante disso, Marcelo Batlouni Mendroni afirma a necessidade de se evitar riscos para o agente infiltrado:

Considerando a atividade de infiltração do agente policial, não somente a Lei, mas também a cautela recomenda que eles devem trabalhar sob a alteração de sua identidade pessoal. Evidentemente que nesse tipo de operação sempre haverá riscos pessoais para o agente policial, mas quanto

mais esses riscos puderem ser evitados tanto melhor. Uma das formas é a concessão, através de autorização judicial, decorrente da autorização da própria infiltração, de expedição de carteira de identidade ideologicamente falsa com destinação e uso exclusivo para a atividade policial de infiltração a que se destina, vedada a utilização para qualquer outra atuação, mesmo policial, que não correlata com aquele objeto da investigação. A verdadeira identidade do policial, deverá restringir-se ao conhecimento do Juiz, do Promotor e do Delegado de Polícia superior hierárquico. (MENDRONI, 2020, p. 213)

Outro fato que dificulta a utilização dessa ferramenta, é que os agentes infiltrados não estão autorizados a cometerem crimes, o que cria um vazio jurídico (SPIEGELBERG, 1996), visto que se torna quase impossível ter alguém infiltrado em uma organização criminosas, mas que não possa cometer nenhum tipo de crime.

Fato é que, o combate a criminalidade em geral sempre será o maior desafio da segurança pública do Estado. Diante disso, é necessário maior esforço das autoridades nesse combate, bem como, a utilização de ferramentas excepcionais e eficazes frente ao crime organizado.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente artigo, devem ser observados os pontos mais relevantes. Em um primeiro momento deve ser compreendido que, as organizações criminosas, apesar de não possuir um momento exato, surgiram há muito tempo em nosso país, e que, com o passar dos anos, assim como a sociedade, o crime organizado evoluiu de maneira significativa.

Junto dessa evolução do crime organizado e da sociedade, também evoluiu o ordenamento jurídico brasileiro, de forma que, por vezes foi alterada a classificação normativa para a caracterização de uma organização criminosas. O que pode ser constatado é que, essas alterações, aconteceram para preencher lacunas deixadas por normas anteriores e para satisfazer críticas doutrinárias a respeito da conceituação do que era uma organização criminosas.

Pode-se concluir por todo escrito que, essa evolução normativa a respeito do tema é primordial para que se mantenha um efetivo combate ao crime organizado, tendo em vista que, como pode se observar no presente artigo, as organizações criminosas possuem uma estruturação hierárquica com “*modus operandi*” sofisticado, que se difere muito dos métodos utilizados por criminosos

comuns, fato esse que dificulta de forma abrupta a ação da segurança pública do Estado.

Diante dessa dificuldade do Estado em combater o crime organizado, devido a toda a sofisticação nos métodos de agirem e na evolução que tiveram durante os anos, é fundamental e inevitável que as autoridades exerçam maior atenção em relação a esse tema, bem como, utilizem de métodos e ferramentas especiais, com maior eficácia, para que a luta contra o crime organizado seja cada vez mais efetiva.

REFERÊNCIAS

BOLDT. Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Teresina. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/39/02/3902/>. Acesso em: 29/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034 de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 29/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.296 de 1996**. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 29/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.694 de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 29/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850/13**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 29/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29/08/2021.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRAZ, Cláudio Armando. **Crime organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Crime%20Organizado%20-

%20diagn%C3%B3stico%20e%20mecanismos%20de%20combate-
%20Claudio%20Armando%20Ferraz. Acesso em: 29/08/2021.

FRANCO, Alberto Silva. Estudos de direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GONÇALVES. Victor Eduardo. JUNIOR, Baltazar. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de Organização Criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. 2014. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/amp/>. Acesso em: 29/08/2021.

MARTINS. Fausto. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva. 2015.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: GEN, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

PRADO. Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO. Luiz Regis. **Crime Organizado e Sistema Jurídico Brasileiro: A Questão da Conformação Típica**. Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/Crime%20organizado%20e%20sistema%20jur%C3%ADdico%20brasileiro-a%20quest%C3%A3o%20da%20conforma%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%ADpica.pdf>. Acesso em: 29/08/2021.

ROESLER. Átila da Rold. **A falácia do combate ao crime organizado**. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5214>. Acessado em 29.08.2021.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal e a Insuficiência Metodológica: A alternativa da mecânica quântica**. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA. Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SPIEGELBERG. José Luiz. **Aspectos processuais do delito de tráfico de drogas.**
Madri, 1996.